

REGIMENTO INTERNO



CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI
CNPJ.51.345.619/0001-79
ESTADO DE SÃO PAULO

REEDITADO EM OUTUBRO/2010

MESA DIRETORA BIÊNIO 2009/2010

Antonio José Passos
Presidente

Odair Robelo
Vice-Presidente

João Carlos Lourenção
1º- Secretário

Angela Estela Stabelini Lourençon Rodrigues
2º- Secretário

VEREADORES

Gervasio Francisco da Silva
Marco Aurélio Lapes Rossi
Mirian Rosa Fochi Ramires
Paulo César Teixeira
Peterson Ricardo dos Santos

FUNCIONÁRIOS

Mario Lucio de Oliveira
Diretor de Secretaria

Julzicler Fachola de Orlando
Oficial Legislativo

Adriano Donizete Ferrari
Agente Legislativo

Renata Cristina Geraldini Batista Rosa
Assessora Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI

C.N.P.J 51.345.619/0001-79

Estado de São Paulo

Título I - Da Câmara Municipal	5
Capítulo I - Das funções da Câmara	5
Capítulo II - Da Instalação	6
Título II - Da Mesa	8
Capítulo I - Da eleição da Mesa	8
Capítulo II - Da competência da Mesa e de seus membros	9
Seção I - Das atribuições da Mesa	9
Seção II - Das atribuições do Presidente	10
Subseção Única – Da forma dos Atos do Presidente.....	15
Seção III - Das atribuições dos Secretários	15
Capítulo III - Da substituição da Mesa	16
Capítulo IV - Da Extinção do Mandato da Mesa	17
Seção I - Disposições Preliminares	17
Seção II - Da Renúncia da Mesa	17
Seção III - Da Destituição da Mesa	17
Título III - Do Plenário	20
Capítulo I - Da Utilização do Plenário	20
Capítulo II - Dos Líderes e dos Vice-Líderes	22
Título IV - Das Comissões	23
Capítulo I - Dispositivos Gerais	23
Capítulo II - Das Comissões Permanentes	23
Seção I - Das Composições das Comissões Permanentes	23
Seção II – Das Competências das Comissões Permanentes	24
Seção III - Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes	25
Seção IV - Dos Pareceres	26

Seção V - Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes	27
Capítulo III - Das Comissões Temporárias	28
Seção I - Disposições Preliminares	28
Seção II - Das Comissões de Assuntos Relevantes	28
Seção III - Das Comissões Processantes	29
Seção IV - Das Comissões especiais de Inquérito	29
Título V - Das Sessões legislativas	32
Capítulo I - Das Sessões Legislativas Ordinária e Extraordinárias	32
Capítulo II - Das Sessões da Câmara	33
Seção I - Disposições Preliminares	33
Seção II - Da Duração das Sessões	33
Seção III - Da Publicidade das Sessões	33
Seção IV - Das Atas das Sessões	34
Seção V - Das Sessões Ordinárias	35
Subseção I - Disposições Preliminares	35
Subseção II - Do Expediente	36
Subseção III - Da Ordem do Dia	37
Subseção IV - Da Explicação Pessoal	38
Seção VI - Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária	39
Seção VII - Das Sessões na Sessão Legislativa Extraordinária	40
Seção VIII - Das Sessões Solenes	40
Título VI - Das Proposições	41
Capítulo I - Disposições Preliminares	41
Seção II - Da apresentação das Proposições	41
Seção III - Da retirada das Proposições	42
Seção IV - Do Arquivamento e do Desarquivamento	43
Seção V - Do Regime de Tramitação das Proposições	43
Capítulo II - Dos Projetos	45
Seção I - Disposições Preliminares	45
Seção II - Dos Projetos de Lei	45
Seção III - Dos Projetos de Decreto Legislativo	48
Seção IV - Dos Projetos de Resolução	48
Subseção Única - Dos Recursos	49

Capítulo III - Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas	49
Capítulo IV - Dos Pareceres a serem Deliberados	51
Capítulo V - Dos Requerimentos	51
Capítulo VI - Das Indicações	54
Capítulo VII - Das Moções	54
Título VII - Do Processo Legislativo	54
Capítulo I - Da Audiência das Comissões Permanentes	54
Capítulo II - Dos Debates e das Deliberações	55
Seção I - Disposição Preliminares	55
Subseção I - Da Prejudicabilidade	55
Subseção II - Do Destaque	56
Subseção III - Da Preferência	56
Subseção IV - Do Pedido de Vista	56
Subseção V - Do Adiamento	57
Sessão II - Das Discussões	57
Subseção I - Dos Apartes	58
Subseção II - Dos Prazos das Discussões	58
Subseção III - Do Encerramento e da Reabertura da Discussão	59
Seção III - Das Votações	59
Subseção I - Disposições Preliminares	59
Subseção II - Do Quórum de Aprovação	60
Subseção III - Do Encerramento da Votação	62
Subseção IV - Dos Processos de Votação	62
Subseção V - Da Verificação da Votação	63
Subseção VI - Da Declaração do Voto	64
Capítulo II - Da Redação Final	64
Capítulo IV - Da Sanção	65
Capítulo V - Do Veto	65
Capítulo VI - Da Promulgação e da Publicação	66
Capítulo VII - Da Elaboração Legislativa Especial	67
Seção I - Dos Códigos	67
Seção II - Do Orçamento	68
Título VIII - Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa	69
Capítulo Único - Do Procedimento do Julgamento	69

Título IX - Da Secretária Administrativa	70
Capítulo I - Dos Serviços Administrativos	70
Capítulo II - Dos Livros destinados aos Serviços	71
Título X - Dos Vereadores	72
Capítulo I - Da Posse	72
Capítulo II - Das Atribuições do Vereador	73
Seção I - Do Uso da Palavra	73
Seção II - Do Tempo do Uso da Palavra.....	74
Seção II - Da Verba de Representação do Presidente da Câmara.....	75
Capítulo IV - Das Obrigações, Deveres dos Vereadores	75
Capítulo V - Das Incompatibilidades	76
Capítulo VI - Das Licenças	77
Capítulo VII - Da Perda do Mandato.....	78
Capítulo VIII - Da Substituição	78
Capítulo IX - Da Extinção do Mandato	79
Capítulo X - Da Cassação do Mandato	79
Título XI - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	80
Capítulo I - Do Subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito	80
Capítulo II - Das Licenças	80
Capítulo III - Das Infrações político-Administrativas	81
Título XII - Do Regimento Interno	81
Capítulo I - Dos Procedentes	81
Capítulo II - Da Questão da Ordem	82
Capítulo III - Da Reforma do Regimento	82
Título XIII - Disposições Finais	82
Título XIV - Disposições Transitórias	83



CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI

C.N.P.J 51.345.619/0001-79

Estado de São Paulo

“RESOLUÇÃO Nº. 034/91

“Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Poloni”

Jesus Alves, Presidente da Câmara Municipal de Poloni, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal de Poloni aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Título I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Das Funções da Câmara

Artigo 1º. – A Câmara Municipal é órgão legislativo do Município, que compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua Sede nesta cidade

§ Único – Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades competentes, inclusive ao Juiz da Comarca, o endereço da Sede da Câmara.

Artigo 2º. A Câmara tem função legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle de assessoramento dos Atos do Executivo e pratica Atos de Administração Interna.

§1º. A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções, sobre todas as matérias de competência do Município.

§2º. A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) Apreciação das contas do exercício financeiro, apresentados pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) Acompanhamento das atividades financeiras do Município;

c) Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§3º. A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores: na se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§4º. – A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§5º. – A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

Da Instalação

Artigo 3º. – A Câmara Municipal instalar-se á no dia 1º. de janeiro de cada legislatura, às 10:00 (dez) horas, em /sessão Solene, independente do número sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

Artigo 4º. – O prefeito e o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos, deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da Sessão de instalação.

Artigo 5º. Na Sessão Solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento.

§1º. – O Prefeito e os Vereadores deverão se apresentar, no Ato da Posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.

§2º. – Na mesma ocasião, deverão apresentar declaração pública de seus bens a qual será transcrita em livro próprio, constando de Ata o seu resultado.

§3º. – O Vice-Prefeito, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no Ato da Posse.

§4º. – Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem compromisso, lido pelo presidente, nos seguintes termos:

“Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, respeitando a Constituição e as Leis e defendendo os interesses do Município”.

§5º. – O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito

eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso que se refere o Parágrafo anterior, e os declara empossados.

§6º. Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Artigo 6º. – Na hipótese de a posse não se verificar da data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:

§1º.- Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§2º. – Dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§3º. – Na falta de sessão ordinária e extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse deverá ocorrer na Secretária Administrativa da Câmara perante o Presidente ou seu Substituto Legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão ordinária ou extraordinária.

§4º. – Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Artigo 7º. – A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Artigo 8º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito; assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Artigo 9º. – A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importará em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado previsto no Artigo 6º. e seus parágrafos, deste Regimento, declarar vago o cargo.

§1º. – Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§2º. – Em caso de recusa do Prefeito e o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo, eleitos nos termos do artigo 50, da Lei Orgânica do Município.

TITULO II

Da Mesa

CAPÍTULO I

Da Eleição da Mesa

Artigo 10 – Logo a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos Membros da Mesa Diretora, e do Cargo de Vice-Presidente.

§ Único – O Presidente em exercício tem direito a Voto.

Artigo II – A Mesa da Câmara Municipal será eleita um mandato de 02 (dois) anos, e se comporá do Presidente, Vice-Presidente e dos 1º. e 2º. Secretários.

Artigo 12 – A eleição da Mesa será feita em votação nominal, por maioria simples de votos, pelo menos, a maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

Artigo 13 – Na eleição da Mesa observar-se-á o seguinte procedimento:

I- Realização, por ordem do presidente, a chamada regimental para verificação do “quórum”;

II - Revogado.

III – Fica proibida a reeleição de qualquer dos Membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo.

IV – preparação da folha de votação e colocação da urna;

V – chamada dos Vereadores que irão colocando em urna os seus votos, depois de assinarem a folha de voração;

VI – Apuração, mediante a leitura dos votos pelo presidente, que determinará a sua contagem;

VII – realização do segundo escrutínio, se houver empate na primeira votação, com os Vereadores mais votados que tenham igual numero de votos; persistindo o empate, os candidatos disputarão os cargos por sorteio;

VIII – maioria simples, para o primeiro e segundo escrutínios;

IX – proclamação do resultado pelo Presidente;

X – posse automática dos eleitos;

XI – as Chapas deverão ser apresentadas e registradas na Secretaria Administrativa até ao dia anterior a data da eleição, ficando dispensado este prazo, para formação da Mesa no 1º. Ano Legislativo.

Artigo 14 – Na hipótese de não se realizar a sessão ou eleição, por

falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ Único – Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Artigo 15 – A eleição para a renovação da Mesa da Câmara será feita na primeira quinzena de novembro do último ano de mandato da Mesa Diretora, considerando-se empossados, seus membros, em 1.º de janeiro do ano seguinte.

§ Único – As Comissões Permanentes para o biênio subsequente serão escolhidas na primeira sessão ordinária do mês de dezembro do último ano de mandato da Mesa Diretora, considerando-se empossados, seus membros, em 1.º de janeiro do ano seguinte.

CAPÍTULO II

Da Competência da Mesa e de seus Membros

SEÇÃO I

Das atribuições da Mesa

Artigo 16 – Compete a Mesa:

I- Propor projetos de Lei:

- Municipal e fixem os respectivos vencimentos;
- a) – que criem e extinguem empregos dos serviços da Câmara
 - b) - que disponham sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara.

II – propor Projetos de Decretos-Legislativos, dispendo sobre:

- a) – licença do Prefeito para afastamento do cargo;
- b) – autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

c) – revogado

d) – revogado

III – revogado

IV – elaborar e expedir atos sobre:

- a) – a discriminação analíticas da dotações orçamentárias da Câmara bem como sua alteração, quando necessária;
- b) – suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante na lei orçamentária, desde que

os recursos pra sua cobertura sejam provenientes da anulação, total e parcial, de suas dotações orçamentárias;

c) – nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificação, licenças, colocação e disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal;

d) – abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicações de penalidades;

e) – revogado

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício.

VI – enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

VII – assinar as atas das sessões da Câmara.

§Único – Os Atos Administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação de cada legislatura.

VIII - Promulgar Emendas à Lei Orgânica do Município.

Artigo 17 – A Mesa deliberará sempre por maioria de seus Membros.

§Único – A recusa injustificada de assinatura aos Atos da Mesa. Ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Seção II

Das atribuições do Presidente

Artigo 18 – O Presidente é o representante legal da Câmara na suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I – quando às atividades legislativas;

a) – determinar, por requerimento do autor, a retirada da proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

b) – recusar o recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

c) – declarar prejudicada a proposição, que face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

- d) – fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, Portarias bem como Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgado;
 - e) Votar nos seguintes casos:
 - 1 - Na eleição da mesa;
 - 2- - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços);
 - 3- - quando houver empate em qualquer votação plenária.
 - f) – das ciência por ofício ao Prefeito, em quarenta e oito horas sob pena de sujeição a processo de destituição sempre que se tenha esgotados os prazos e condições previstos para apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara;
 - g) Promulgar as resoluções e os decretos-legislativos bem como as leis com sanção tácita, ou cujo o veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
 - h) Expedir decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito e resolução do mandato de Vereador;
 - i) Apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discutir;
- II – quanto as atividades administrativas:
- a) – comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a convocação de Sessões Extraordinárias durante o período normal, ou de Sessão Legislativa Extraordinária durante o recesso, quando ocorrer fora da sessão, sob pena de submeter a processo de destituição;
 - b) – autorizar o desarquivamento de proposições;
 - c) – encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na Pauta;
 - d) – zelar pelos prazos do processo legislativo bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;
 - e) Nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
 - f) – declarar a destituição de membro da Comissões Permanentes nos casos previstos no artigo 68 deste Registro;
 - g) – convocar sessões extraordinárias diárias, o quanto bastarem para apreciação de Projetos de Lei com fundamento no artigo 39, da Lei Orgânica do Município;
 - h) – anotar, em cada documento, a decisão tomada;
 - i) – mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para a solução de casos análogos;

j) – organizar a Ordem do Dia, pelo menos 09 (nove) horas, antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação;

k) – providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a expedição de Certidões que lhes forem solicitadas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos;

l) – convocar a Mesa da Câmara;

m) – executar as deliberações do Plenário;

n) – assinar a Ata das Sessões os Editais, as Portarias e o Expediente da Câmara;

o) Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente da Comissão;

p) – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos Suplentes de Vereadores;

q) – declarar extinto o mandato do Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei.

III – quanto às sessões:

a) – presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) – determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;

c) – determinar, de ofício, ou requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) – declarar a hora destinada ao expediente, à Ordem do Dia e à Explicação pessoal, e os prazos facultados aos oradores;

e) – anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante;

f) – conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divulgações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) – interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer um de seus Membros, advertindo-o, chamando à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

- h) – chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) – estabelecer o ponto da questão sobre a qual devam ser feitas as votações;
- j) – decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- k) – anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
- l) Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa ao Regimento;
- m) – anunciar o término das sessões, avisando antes, os Vereadores sobre a sessão seguinte;
- n) – comunicar ao Plenário a declaração de extinção do mandato nos casos previstos na lei, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazer constar em ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;
- o) – presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte.

IV – quanto aos Serviços da Câmara:

- a) – remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;
- b) – superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- d) Proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- e) – rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;
- f) – fazer ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

V – quanto às relações externas da Câmara.

- a) – dar audiência pública na Câmara em dias e horas prefixadas, ressalvado o disposto no artigo 228, inciso VII;
- b) – superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou classe, que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

c) – manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

d) – encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara, no prazo de quarenta e oito (48) horas após as sessões;

e) – contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para a defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

f) – substituir o prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizarem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

g) – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

h) – solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

i) – interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

VI – quanto a Política Interna:

a) – policiar o Regimento da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

b) - permitir que qualquer cidadão assista às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhes é reservado, desde que:

1 – apresente-se decentemente trajado;

2 – não porte arma;

3 - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

4 – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em

Plenário

5 – respeite os Vereadores;

6 – atenda as determinações da Presidência;

7 – não interpele os Vereadores.

c) – obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

d) Determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e) – se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal

afetuar-se-à a prisão em flagrante, apresentado o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar-se-à o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito;

f) – admitir, no recinto do Plenário e em outras dependência da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionário da Secretaria administrativa, estes quando em serviço;

g) – credenciar representantes, em número não superiores a 2 (dois) de cada órgão da imprensa escrita ou falada que solicitar, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Da forma dos atos do Presidente

Artigo 19 – Os Atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) – regulamentação dos serviços administrativos;

b) – nomeação de membros das Comissões de assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito;

c) – assunto de caráter financeiro;

d) Designação de substitutos nas Comissões;

e) – outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria.

II- Portarias, nos seguintes casos:

a) – remoção, readmissão, férias, abono de falta dos funcionários da Câmara;

b) – outros casos determinados em leis ou resoluções

III- Instruções, para expedir determinação aos Serviços da Câmara.

SEÇÃO III

Das Atribuições dos Secretários

Artigo 20 – Compete ao 1º Secretário:

I- Constatatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-se com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II- Fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III – Ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam se do conhecimento do plenário;

IV – Fazer a inscrição dos oradores;

V – Redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

VI – Revogado;

VII – Assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os Atos da Mesa e as atas da seções;

VIII – Auxiliar a presidência na inspeção dos serviços da secretária e na observância deste regimento;

Artigo 21 – Compete ao 2º Secretário:

I – Assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os Atos da Mesa e as atas das sessões;

II – Substituir o 1º Secretário nas ausências, licenças e impedimentos;

III – Auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

CAPÍTULO III

Da Substituição da Mesa

Artigo 22 – Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em plenário, há um Vice-Presidente, eleito como um dos membros da Mesa. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelos Secretários.

§Único – Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente fora do plenário, em suas faltas, ausência, impedimentos e licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Artigo 23 – Ausentes, em plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Artigo 24 – Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus respectivos substitutos, a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus para um Secretário.

§Único – A Mesa, composta na forma do artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV

Da Extinção do Mandato da Mesa

SEÇÃO I

Dispositivos Preliminares

Artigo 25 – As funções dos membros da Mesa cessarão:

I- Pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II- Pela renúncia apresentada por escrito;

III- Pela destituição;

IV- Pela cassação ou extinção do mandato dos Vereadores;

Artigo 26 – Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizado eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o exercício do mandato.

§ Único – Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para se completar o período do mandato, nas sessões imediatamente aquela em que ocorreu a renúncia ou destituição.

SEÇÃO II

Da Renúncia da Mesa

Artigo 27 – A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício à ela dirigido e efetivar-se-á, independentemente de deliberação do plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Artigo 28 – Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do artigo 26, § Único.

SEÇÃO III

Da Destituição da Mesa

Artigo 29 – Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituído de seus cargos, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terço), no mínimo, dos membros da Câmara assegurando o direito de ampla defesa.

§ Único – É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este regimento.

Artigo 30 – O processo de destituição terá início por denúncia, inscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao plenário pelo

seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º - Na denúncia deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descrita circunstancialmente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir;

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao plenário pelo presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado entre os presentes;

§ 3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição;

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º, e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por que estiver exercendo a Presidência;

§ 5º - O denunciante e o denunciado serão impedido de votar na denúncia, não sendo necessário a convocação de suplente para este ato;

§ 6º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Artigo 31 – Recebida a denúncia, serão sorteado 03 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a comissão processante.

§ 1º - Da comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados;

§ 2º - Constituída a comissão processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reuniões a ser realizadas dentre das 48 (quarenta e oito) horas seguintes;

§ 3º - Reunida a comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 03 (três) dias, para apresentação, por escrito, de defesa previa no prazo de 10 (dez) dias;

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessária, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer;

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da comissão.

Artigo 32 – Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluído pela procedência das acusações, a comissão deverá apresentar, na primeira sessão

ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§1º - O projeto de resolução será submetido a discussão e votação única, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou denunciados para efeito de “quórum”;

§2º - Os Vereadores e o relator da comissão processante e o denunciado ou denunciados terão, cada um 30 (trinta) minutos, para a discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo;

§3º - terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da comissão processante e o denunciado ou denunciados obedecida, quando aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Artigo 33 – concluída pela improcedência das acusações, a comissão processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase de expediente.

§1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) para discutir o parecer da comissão processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no parágrafo 3º, do artigo anterior;

§2º - Não concluída nesta sessão a aprovação do parecer, a autoridade que estiver presidindo aos trabalhos relativos ao processo de destituição, convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do plenário.

§3º - O parecer da comissão processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

a)- Ao arquivamento do processo;

b)- À remessa do processo a comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§4º Ocorrendo a rejeição do parecer, a comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 03 (três) dias, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§5º - Para a votação e discussão do projeto de resolução de destituição, elaborado pela comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 32.

Artigo 34 – A aprovação do projeto de resolução, pelo “quorum” de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo a resolução definitiva ser dada à publicação, pela

autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do parágrafo 2º do artigo 30, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contando da deliberação do plenário.

TITULO III

Do Plenário

CAPÍTULO I

Da utilização do Plenário

Artigo 35 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal constituído pela reunião de Vereadores em exercícios em local, forma e número estabelecido neste regimento.

§1º - O local é o recinto de sua sede;

§2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matérias, estatuídos em leis ou neste regimento.

§3º - O número é o “quorum” determinado em lei ou neste regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

Artigo 36 - as sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente, por local a sua sede, considerado nulas as que se realizarem fora dela.

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, a presidência, ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Artigo 37 – Durante as sessões solenes, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do plenário.

§1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da secretária administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§2º - A convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do plenário, autoridades Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageados e representantes credenciado da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para este fim.

§3º - Os visitantes recebidos no plenário, em dias de sessão, serão introduzidos por um comissão de Vereadores designada pelo presidente.

§4º - A saudação oficial dos visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para este fim.

§5º - os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes foi feita.

Artigo 38 – A Tribuna-Livre da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observando os requisitos e condições estabelecidas nas disposições seguintes:

§1º - O uso da Tribuna-Livre por pessoas não integrantes da Câmara somente será facultado 05 (cinco) minutos, após a leitura, debates e votação das matérias do expediente, mediante inscrição prévia, nos termos deste regimento, e improrrogável, de acordo com o parágrafo 4º, do artigo 25, da Lei Orgânica do Município.

§2º - Para fazer o uso da Tribuna-Livre é preciso:

I- Comprovar ser eleitor do Município;

II- Proceder a sua inscrição em livro próprio na secretária administrativa da Câmara;

III- Indicar, expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser proposta.

§3º - Os inscritos serão notificados, pela secretaria da Câmara, da data que poderão usar a Tribuna-Livre, de acordo com a ordem de inscrição.

§4º - O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna-Livre quando a matéria não disser respeito ou indiretamente ao Município.

§5º - A decisão do Presidente será irrecorrível.

§6º - Terminada a leitura, debates e votação das matérias no expediente, o primeiro secretário procederá a chamada da pessoa inscrita para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição.

§7º - Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna-Livre, a não ser mediante nova inscrição.

§8º - O orador responderá pelos convites que emitir, mas deverá usara a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo as restrições impostas pelo Presidente.

§9º - O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas.

§10 – A exposição poderá ser entregue à Mesa pelo orador, por escrita, para efeito de encaminhamento para quem de direito, à critério do Presidente.

§11 – Qualquer Vereador poderá fazer o uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

§12 – A Tribuna-Livre não será franqueada no período de registro de candidaturas e, até a data fixada para as eleições Municipais, Estaduais e Federais.

CAPÍTULO II

Dos Líderes e do Vice-Líderes

Artigo 39 – Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

Artigo 40 – Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante a ofício. Se, e enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§1º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§2º - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos ou ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Artigo 41 – Compete ao Líder:

I – Indicar os membros da bancada partidária nas comissões permanentes, bem como seus substitutos;

II – Encaminhar a votação, nos termos previstos neste regimento;

III – Em qualquer momento da sessão, usar a palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse aos conhecimentos da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador fazendo o uso da mesma.

§1º - No caso do inciso III deste artigo, poderá o Líder, e por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna para fazer uso da palavra, transferir a palavra a um de seus liderados.

§2º - O Líder ou orador por ele indicado que usar a faculdade estabelecida no inciso III deste artigo, não poderá falar por prazo superior a 10 (dez) minutos.

Artigo 42 – A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer um deles

Artigo 43 – A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do presidente da Câmara.

TÍTULO IV

Das Comissões

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 44 - 0 As comissões da Câmara serão:

I- Permanentes;

II- Temporárias

Artigo 45 – Assegurar-se-á nas comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal.

§ Único – A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o coeficiente partidário.

Artigo 46 – Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que, devidamente credenciados pelo respectivo presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II

Das Comissões Permanentes

SEÇÃO I

Da Composição Das Comissões Permanentes

Artigo 47 – As comissões permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre ele exarar parecer.

Artigo 48 – Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes da bancada, para um período de 2(dois) anos, observada sempre a representação partidária.

Artigo 49 – Não havendo acordo, procede-se á escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada comissão, considerando-se os mais votados, de acordo com a representação partidária previamente fixada.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§4º - A votação para constituição de cada uma das comissões permanentes far-se-á mediante voto descoberto, em cédula separada, impressa ou datilografada, com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

Artigo 50 – Os suplentes no exercício temporário da Vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das comissões permanentes.

§Único – O Vice-Presidente da Mesa, nos termos do artigo 22 deste regimento, terá substituto nas comissões permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Artigo 51 – O preenchimento das vagas nas comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o exercício do mandato.

SEÇÃO II

Das competências das Comissões Permanentes

Artigo 52 – As comissões permanentes são 04 (quatro), composta cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

I - Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

III - Obras, serviços públicos e outras atividades;

IV - Educação, Saúde e assistência Social.

Artigo 53 – Compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregue às suas apreciações, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto aos seu aspecto gramatical e lógico.

§Único – Suprimido.

Artigo 54 – Compete a Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

I - Proposta orçamentária anual e plurianual; e diretrizes orçamentárias.

II- Os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III - Proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alteram as despesa ou receitas do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - Proposições que fixam os vencimentos dos servidores públicos, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Assessores Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores;

V- As que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Artigo 55 – Compete à comissão de Obras, Serviços Públicos e outras atividades emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, Entidades para estatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou provadas sujeitas a deliberação da Câmara.

Artigo 56 – Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência social emitir parecer sobre processos referentes à Educação, Ensino e Artes, ao Patrimônio Histórico, aos Esportes, à Higiene pública e à obras assistenciais.

Artigo 57 – É obrigatório o parecer das comissões permanentes nos assuntos de sua competência, exetudados os casos previstos neste Regimento.

Artigo 58 – As comissões permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

SESSÃO III

Dos Presidente e Vice-Presidentes da Comissões Permanentes

Artigo 59 – As comissões permanentes, logo que constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidente e Vice-Presidente.

Artigo 60 – Compete aos presidentes das comissões permanentes:

I- Convocar reuniões da comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisado obrigatoriamente, todos os integrantes da comissão, prazo este dispensado de contar o ato da convocação com a presença de todos os membros.

II - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - Receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe relator;

IV - Zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

V - Representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - Conceder vista de proposições aos membros da comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 02 (dois) dias;

VII - Solicitar, mediante ofício, substituto a Presidência da Câmara para os membros da comissão;

VIII - Anotar, no livro de presença da comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

§ Único – As comissões permanentes não poderão reuni-se durante a fase da ordem do dia das sessões da Câmara.

Artigo 61 – O Presidente da comissão permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Artigo 62 – Dos atos do presidente da comissão permanentes cabe, a qualquer membro, recurso ao plenário, obedecendo-se o previsto no artigo 153, deste Regimento.

Artigo 63 – Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da comissão permanente em suas ausências, faltas e licenças.

Artigo 64 – Quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de comissões dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao presidente desta comissão.

Artigo 65 – Os Presidentes das comissões permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV

Dos Pareceres

Artigo 66 – Parecer é o pronunciamento da comissão permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo, não sujeita a votação.

§ Único – O parecer será escrito, e contará de 03 (três) partes:

I – Exposição da matéria em exame;

II – conclusão do relator;

a)- Com sua opinião sobre a legalidade e a ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à comissão de Justiça e Redação;

b)- Com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria se pertencer a alguma da demais comissões.

III- Decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emenda.

Artigo 67 – Os membros das comissões permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§1º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 2º- Poderá o membros da comissão permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado.

I- Pelas conclusões – quando favorável às conclusões do relator, mas com diversas fundamentações;

II- Aditivo – quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III- Contrário – quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

SEÇÃO V

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Artigo 68 – As vagas das comissões permanentes verificar-se-ão:

I- Com a renúncia;

II- Com a destituição;

III- Com a perda do mandato do Vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da comissão permanente será ato de acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§2º - Os membros das comissões permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer outra comissão permanente durante o exercício.

§ 3º - As faltas às reuniões das comissões permanentes poderão ser justificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões especiais da Câmara ou Município.

§4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo da comissão permanente.

§5º - O Presidente de comissão permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a decurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciando por representação subscrita por

qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo final ao Presidente da Câmara.

§6º- O Presidente da comissão destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer comissão permanente durante o exercício.

§7º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

Artigo 69 – No caso de licença ou impedimento de qualquer membro da comissão permanente, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante a indicação do Líder do partido a que pertença o lugar.

§ Único – A substituição perdurará enquanto persistir a liderança ou impedimento.

CAPITULO III

Das comissões temporárias

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 70 – Comissões temporárias são as constituídas com finalidades específicas e se extingue com o término da legislatura ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Artigo 71 – As comissões temporárias poderão ser constituídas assim:

- I- Comissão de assuntos relativos;
- II- Comissões processantes;
- III - Comissões especiais de inquérito.

SEÇÃO II

Das Comissões de Assuntos Relativos

Artigo 72 – Comissões de assuntos relevantes são aquelas que se destinam á elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução aprovado por maioria simples.

§2º - O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na ordem do dia e da mesma sessão de sua apresentação.

§3º - O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente;

- a)- A finalidade devidamente fundamentada;
- b)- O número de membros, não superior a cinco;
- c)- O prazo de funcionamento.

§4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§5º - O primeiro ou único signatário do projeto de resolução que propôs obrigatoriamente fará parte da Comissão de assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.

§6º - Concluído seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual, será protocolado na secretária da Câmara, para sua leitura em plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§7º - Do parecer será extraída cópia ao Vereador que solicitar, pela secretária da Câmara.

§8º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro, no prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

§9º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das comissões permanentes.

SEÇÃO III

Das Comissões Processantes

Artigo 73 – As Comissões processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I – Apurar infrações político-administrativa do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da Legislação Federal pertinente.

II – Destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 29 e 34 deste Regimento.

SEÇÃO IV

Das Comissões Especiais de Inquérito

Artigo 74 – As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apuração de irregularidades sobre fatos determinados, com prazo certo, que se

inclua na competência municipal, e terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhada ao Ministério Público da comarca para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 75 – As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ Único – O requerimento de constituição deverá conter:

- a)- A especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b)- O número de membros que integrarão a comissão, não podendo ser inferior a 03 (três);
- c)- O prazo de funcionamento;
- d)- A indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Artigo 76 – Apresentando o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, 03 (três) membros para a Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

§ Único – consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que indicados como testemunhas.

Artigo 77 – Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Artigo 78 – Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da comissão.

§ Único- A comissão poderá reunir-se em qualquer local

Artigo 79 – As reuniões da Comissão Especial de Inquérito, somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 80 – todos os atos e diligências da comissão serão transcritos em autuados em processo próprio, em folha numerada, datada e rubricadas pelo presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Artigo 81 – Os membros da comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- 1) – Proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão livre ingresso e permanência;

2) Requisitar de seus responsáveis e exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

3) – Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe comperirem, podendo fazer-se acompanhar de contabilidade ou auditor para acompanhar os trabalhos.

§ Único – É de 15 (quinze) dias prorrogáveis por igual período, desde que solicitado devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Artigo 82 – No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu presidente:

- 1) Determinarem as diligências que reputarem necessária;
- 2) Requerer a convocação de secretário municipal;
- 3) Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquirir-las sob compromisso;

Proceder as variações contábeis em livros, papéis e documentos da administração direta e indireta.

Artigo 83 – O não atendimento as determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Artigo 84 – As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no artigo 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código do Processo Penal.

Artigo 85 – Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menos ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

§ Único – Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Artigo 86 – A comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I – A exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II – A exposição e análise das provas colhidas;
- III – A conclusão sobre a comprovação ou não da existência os fatos;

IV – A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V – A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Artigo 87 – Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se relatório final ao elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da comissão.

Artigo 88 – O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da comissão.

§ Único – Poderá o membro da comissão exarar voto em separado, nos termos do Parágrafo 3.º do artigo 67.

Artigo 89 – Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na secretária da Câmara, para ser lido em plenário, na fase do expediente da sessão ordinária subsequente.

Artigo 90 – A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Artigo 91 – O relatório final independerá da apreciação do plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

TÍTULO V

Das Sessões Legislativas

CAPÍTULO I

Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinária

Artigo 92 – A legislatura compreende quatro sessões legislativas, com início cada uma em 1.º de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano, ressalvadas as de inauguração da legislatura que se indica em 1.º de janeiro.

Artigo 93 – Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 16 de Dezembro a 31 de Janeiro e de 1.º a 31 de Julho, de cada ano.

Artigo 94 – Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante o ano.

Artigo 95 – Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

CAPÍTULO II

Das Sessões da Câmara

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 96 – As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

I – Ordinárias;

II – Extraordinárias;

III – Solenes;

Artigo 97 – As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

SEÇÃO II

Da Duração Das Sessões

Artigo 98 – As sessões da Câmara terão a duração máxima de quatro (04) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário.

§ 1.º - A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2.º - Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

§ 3.º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4.º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez (10) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco (05) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o plenário pelo Presidente.

Artigo 99 – As disposições contidas nesse artigo não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III

Da Publicidade das Sessões

Artigo 100 – Será dada ampla publicidade as sessões da Câmara facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Jornal Oficial.

§ 1.º - Jornal Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

§ 2.º - Não havendo Jornal Oficial, a publicação será feita por afixação, em local próprio na sede da Câmara.

Artigo 101 – Poderá também os debates da Câmara, a critério da Presidência, ser irradiados por emissora local e, não havendo, regional, que será considerado oficial, se vencer a licitação para essa transmissão.

SEÇÃO IV

Das Atas das Sessões

Artigo 102 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á atas dos trabalhos contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1.º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2.º - A tramitação de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3.º - A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do expediente da sessão subsequente, podendo sua leitura ser dispensada mediante requerimento de um Vereador, sujeito a deliberação do Plenário.

§ 4.º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridas, mediante requerimento de invalidação.

§ 5.º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6.º - Cada Vereador poderá falar uma vez por cinco (05) minutos sobre a ata, para pedir sua retificação ou impugnação.

§ 7.º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua aprovação.

§ 8.º - A ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores na secretaria administrativa da Câmara Municipal.

Artigo 103 – A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de encerrar a sessão.

SEÇÃO V

Das Sessões Ordinárias

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 104 – As sessões ordinárias serão realizadas às segundas e quartas, terças-feiras do mês, com início as 20:15 horas.

§ Único – Recaindo a data de alguma sessão ordinária no feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte ressalvado a sessão de inauguração de legislatura.

Artigo 105 – As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

I – Expediente;

II – Ordem do Dia;

III – Explicação Pessoal;

§ Único – Entre o final do expediente e o início da Ordem do Dia, haverá um intervalo de cinco (05) minutos.

Artigo 106 – O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificado pelo primeiro secretário, no livro de presença, o comparecimento de um terço (1/3) dos Vereadores da Câmara.

§ 1.º - Não havendo número legal, para a instalação, o Presidente aguardará quinze (15) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 2.º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase de expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata e do expediente, a fase reservada ao uso da Tribuna-Livre.

§ 3.º - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á, o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4.º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observando o prazo de tolerância de quinze (15) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se em ata o ocorrido que independe de aprovação.

§ 5.º - As matérias constantes do expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores passarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6.º - A verificação da presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

§ 7.º - A deliberação no expediente far-se-á pela maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

SUBSEÇÃO II

Do Expediente

Artigo 107 – O expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, discussões e votação de pareceres, de requerimentos, de indicações e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna para a palavra livre.

§ Único – O expediente terá duração máxima e improrrogável de uma hora e meia, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Artigo 108 – Instalada a sessão e inaugurada a fase de expediente, o Presidente determinará ao 1.º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Artigo 109 – Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I – Expediente recebido do Prefeito;

II – Expediente apresentado pelos Vereadores;

III – Expediente recebido de diversos;

§ 1.º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

a) – Vetos;

b) – Projetos de Lei Complementares e Projetos de Leis;

c) – Projetos de decreto-legislativo;

d) – Projetos de resolução;

e) – Substitutivos;

f) – Emendas e subemendas;

g) – Pareceres;

h) – Requerimentos;

i) – Indicações;

j) – Moções

§ 2.º - Dos documentos apresentados no expediente, serão fornecidas cópias quando solicitadas pelos interessados, dez (10) horas antes do início da sessão.

Artigo 110 – Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do expediente para debates e votação e ao uso da Tribuna-Livre, obedecidas as seguintes preferências:

- I – Discussão e votação de pareceres de comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas a apreciação na Ordem do Dia;
- II – Discussão e votação de requerimentos;
- III – Discussão e votação de indicações;
- IV – Discussão e votação de moções;
- V – Uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

§ 1.º - As inscrições dos oradores, para o expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1.º Secretário.

§ 2.º - O Vereador que, inscrito para falar no expediente não se fizer presente, na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez, e só poderá ser inscrito de novo em último lugar, na lista organizada.

§ 3.º - O prazo para o orador usar a tribuna será de seis (06) minutos, improrrogável.

§ 4.º - É vedada a cessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a tribuna nesta fase da sessão.

§ 5.º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado ao direito de ocupar a tribuna em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

SUBSEÇÃO III

Da Ordem do Dia

Artigo 111 – Ordem do dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Artigo 112 – A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada vinte e quatro (24) horas antes da sessão, obedecidas as seguintes disposições:

- a) – Matérias em regime de urgência especial;
- b) – Vetos;
- c) – Matérias em redação final;
- d) – Matérias em discussão e votação únicas;
- e) – Matéria em 2º discussão e votação;
- f) – Matérias em 1º discussão e votação;

§ 1.º - Obedecida esta classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2.º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3.º - Na Secretaria administrativa ficarão à disposição dos Vereadores as proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia, até vinte e quatro (24) horas do início da sessão, e fornecerá a relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Artigo 113 – Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até vinte e quatro (24) horas do início das sessões, ressalvado quando o Plenário vier a decidir pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 114 – A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste regimento.

Artigo 115 – Findo o expediente e decorrido o intervalo de cinco (05) minutos, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

§ Único – A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a sessão se encerrará nos termos do parágrafo 4.º do artigo 106, deste regimento.

Artigo 116 – O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda a sua leitura.

§ Único – A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia poderá ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Artigo 117 – A discussão e a votação das matérias propostas serão feita na forma determinada nos capítulos referente ao assunto.

Artigo 118 – Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da explicação pessoal.

SUBSEÇÃO IV

Da Explicação Pessoal

Artigo 119 – Explicação pessoal é a fase destinada a manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato, não podendo ser polêmica.

§ 1.º - A explicação pessoal terá a duração máxima e improrrogável de quinze (15) minutos.

§ 2.º - Se a explicação pessoal tornar-se polêmica, o Presidente cassará a palavra do orador.

§ 3.º - A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em livro próprio.

§ 4.º - O orador terá o prazo de dez (10) minutos para o uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser apartado. Em caso de infração o orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 5.º - A sessão poderá ser prorrogada para o uso da palavra em explicação pessoal.

Artigo 120 – Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, o Presidente comunicará os senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO VI

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Artigo 121 – As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1.º - Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas.

§ 2.º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3.º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§4.º - Revogado.

Artigo 122 – Na sessão extraordinária não haverá parte de expediente, nem a de explicação pessoal, sendo todo o seu tempo dedicado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

§ Único – Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço (1/3) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze (15) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata que independe de aprovação.

Artigo 123 – Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objetivo de convocação.

SEÇÃO VII

Das Sessões na Legislativa Extraordinária

Artigo 124 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito quando este entender necessário e por um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, para reunir-se no mínimo, dentro de dois (02) dias.

§ 1.º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão verbalmente, ou fora dela.

§ 2.º - Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, quarenta e oito (48) horas da hora marcada.

§ 3.º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, com exceção, a do parecer das comissões permanentes.

§ 4.º - No caso do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara deverá encaminhar às comissões permanentes competentes, cópia do projeto para o parecer.

§ 5.º - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto da convocação.

§ 6.º - Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá fase de expediente, nem explicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

§ 7.º - O requerimento de convocação de uma segunda sessão extraordinária, a ser realizada logo após a primeira convocada, poderá ocorrer em caráter excepcional, devendo o mesmo ter a aprovação da maioria simples dos membros da Câmara.

SEÇÃO VIII

Das Sessões Solenes

Artigo 125 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se as solenidades cívicas e oficiais.

§ 1.º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independerá de “quórum” para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2.º - Não haverá expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal

nas sessões solenes, sendo inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3.º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4.º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo inclusive, usarem a palavra: as autoridades, os homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério do Presidente da Câmara.

§ 5.º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

§ 6.º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

TÍTULO VI

Das Proposições

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 126 – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do

Plenário.

§ 1.º - As proposições poderão consistir-se em:

- a) – Projetos de lei;
- b) – Projetos e decretos-legislativos;
- c) – Projetos de resolução;
- d) – Substitutivos;
- e) – Emendas e subemendas;
- f) – Vetos;
- g) – Pareceres;
- h) – Requerimentos;
- i) – Indicações;
- j) – Moções;

§ 2.º - As proposições serão redigidas em termos claros, devendo conter emenda de seu assunto.

SEÇÃO I

Da Apresentação das Proposições

Artigo 127 – As proposições iniciadas por Vereadores, serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara e protocoladas na secretaria administrativa.

§ Único – As proposições apresentadas pelo prefeito serão apresentadas e protocoladas na secretaria administrativa.

SEÇÃO II

Do Recebimento das Proposições

Artigo 128 – A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I – Que, aludindo a lei, decreto ou regulamento de qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II – Que, fazendo menção à cláusula de contratos ou convênios, não os transcreva por extenso;

III – Que seja anti-regimental;

IV – Que, tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

V – Que, configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;

VI – Que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

§ Único – Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de dez (10) dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo plenário.

Artigo 129 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem a primeira.

SEÇÃO III

Da Retirada das Proposições

Artigo 130 – A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

a) – Quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

b) – Quando de autoria de comissão, pelo requerimento da maioria dos seus membros;

c) – Quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria dos seus membros;

d) – Quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo chefe do Executivo.

§ 1.º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2.º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 3.º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4.º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem “quórum” para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na secretaria administrativa.

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do Desarquivamento

Artigo 131 – No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, ainda não submetida à apreciação do Plenário.

§ Único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei com prazo fatal para a deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Artigo 132 – Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V

Do Regimento de Tramitação das Proposições

Artigo 133 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – Urgência especial;

II – Urgência;

III – Ordinária

Artigo 134 – A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Artigo 135 – Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I – A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação

de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

a) – Pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) – Por um terço (1/3), no mínimo, dos Vereadores;

II – O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III – O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes de bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco (05) minutos;

IV – Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V – O requerimento de Urgência Especial depende, para sua aprovação do “quórum” da maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 136 – Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará relator especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de trinta (30) minutos, para elaboração do parecer escrito.

§ Único – A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Artigo 137 – O regime de Urgência implicará redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de quarenta e cinco (45) dias para apreciação.

§ 1.º - Os projetos submetidos ao regime de Urgência serão enviados às comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de vinte e quatro (24) horas da entrada na secretaria da Câmara, independente da leitura no expediente da sessão.

§ 2.º - O Presidente da comissão permanente terá o prazo de vinte e quatro (24) horas para designar relator, a contar da data do recebimento do projeto.

§ 3.º - O relator designado terá o prazo de dois (02) dias para apresentar o Parecer, findo o qual, sem que o mesmo o tenha apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4.º - A Comissão Permanente terá o prazo de dois (02) dias para exarar seu parecer a contar do recebimento da matéria.

§ 5.º - Findo o prazo para a Comissão Permanente emitir o seu parecer, o processo será incluído na Ordem do Dia sem o parecer da comissão faltosa.

Artigo 138 – A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 139 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I – Projetos de lei;

II – Projetos de Decreto-Legislativo;

III – Projetos de resolução;

§ Único – São requisitos dos projetos:

a) – emenda de seu conteúdo;

b) – enunciado exclusivamente da vontade legislativa;

c) – divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) – assinatura do autor;

f) – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a doação da matéria proposta;

g) – observância, no que couber, ao disposto no artigo 128 deste regimento.

Artigo 140 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei ou de decreto legislativo subscrito por, no mínimo, (05%) cinco por cento do eleitorado municipal, na conformidade do artigo 37, da lei Orgânica do Município.

Artigo 141 – A iniciativa das leis cabe, ao Prefeito, ao vereador, à comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto no artigo 33 e seguintes da lei Orgânica do Município e neste regimento.

SEÇÃO II

Dos Projetos de Lei

Artigo 142 – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito;

§Único – A iniciativa dos projetos de lei será:

I – Do Vereador;

II – Da Mesa da Câmara;

III – Do Prefeito;

IV – Da Comissão da Câmara;

V – Da Iniciativa Popular;

Artigo 143 – É de competência exclusivamente do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

a) – Disponham sobre as seguintes matéria:

I - tributária, orçamentária, organização administrativa, serviços e pessoal da administração;

II - criação, extinção ou transformação de funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Autarquia;

III - fixação ou aumento da remuneração dos servidores municipais;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;

b) – Criem empregos, funções e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

c) – Importarem em aumento de despesa ou diminuição da receita;

d) – Disciplinem o regime jurídico de provimento de empregos, estabilidade e aposentadoria de seus servidores;

e) – Disponham sobre o Orçamento Municipal;

f) – Criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração Pública Municipal;

§Único – Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas Emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de Empregos, ressalvadas o disposto no artigo 123, incisos I, II, III e IV; e, parágrafo 1.º do artigo 123 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 144 – Mediante solicitação expressa do Prefeito a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de trinta (30) dias contados de seu recebimento na secretaria administrativa.

§ 1.º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo oficial.

§ 2.º - Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será incluído obrigatoriamente na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais ausentes

com exceção do disposto no parágrafo 4º, do artigo 41, da Lei Orgânica do Município.

§ 3.º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Artigo 145 – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que:

- a) – Estabelecem organização e funcionamento de seus serviços;
- b) Criem, extingam e transformem empregos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos;

§ 1.º - Nos projetos de lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2.º - Nos projetos de lei a que se referem a alínea “b” deste artigo, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 3.º - Os projetos de lei que disponham sobre criação de empregos na Câmara deverão ser votados em 02 (dois) turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito (48) horas entre eles.

§ Único – Aos projetos oriundos da competência exclusivas do Prefeito não serão admitidas Emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de empregos, ressalvados o disposto no artigo 123, incisos I,II,III e IV e parágrafo 1.º do artigo 123 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 146 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

§ Único – Quando somente uma comissão permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao plenário.

Artigo 147 – A matéria constante do projeto de lei, rejeitado ou vetado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Artigo 148 – Os projetos de lei com prazo de apreciação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, devendo o Presidente encaminhá-la às comissões competentes, que dois (02) dias para exarar parecer.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Artigo 149 – Projeto de decreto legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os Limites de sua economia interna, não sujeita a sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao presidente da Câmara.

§ 1.º - Constitui matéria de decreto legislativo;

(OBS, a letra *a* saiu)

a) – revogado

b) – Autorização ao prefeito para ausentar-se do município por mais de quinze (15) dias consecutivos;

c) – Concessão de títulos de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviço ao Município.

§ 2.º - será de exclusiva competência da Mesa a apresentação de projetos de Decretos Legislativos a que se referem as alíneas “b” e “c” do parágrafo anterior; os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 3.º - Constituirá decreto legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Resolução

Artigo 150 – Projeto de resolução é a propositura destinada a regulamentar assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1.º - Constitui a matéria de projeto de resolução:

a) – Destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

(OBS: tirou o item *B e C*)

b) – revogado

c) – revogado

d) – Constituição de comissões de assuntos relevantes;

e) – Organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;

§ 2.º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das comissões ou dos Vereadores, observando o disposto no artigo 232, sendo

exclusiva da comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea “e” do parágrafo anterior.

§ 3.º - Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

§ 4.º - Constituirá resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independente de projeto anterior, o ato relativo a cassação do mandato de Vereador.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Dos Recursos

Artigo 151 – Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão, serão interpostos dentro do prazo de cinco (05) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1.º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2.º - Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3.º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4.º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Artigo 152 – Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um Vereador para substituir o outra já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1.º - Não é permitido ao Vereador ou comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2.º - Apresentado o substitutivo por comissão competente, será enviado às outras comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3.º - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às comissões competentes e será discutido e votado preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4.º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Artigo 153 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1.º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I – A emenda supressiva é a que manda suprir, em parte ou no todo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II – Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III – Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV – Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância;

§ 2.º - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemendas.

§ 3.º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com redação final.

Artigo 154 – Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidas até a segunda ou única discussão do projeto original.

Artigo 155 – Não serão aceitos substitutivos, emendas e subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1.º - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranha ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2.º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemendas, caberá ao seu autor.

§ 3.º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos a tramitação regimental.

§ 4.º - O substitutivo estranho a matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Artigo 156 – Constitui projeto novo mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo novo ao projeto original e não

modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no ato ou em parte, algum dispositivo.

§ Único – A mensagem aditiva somente será recebida até a segunda ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV

Dos Pareceres a serem Deliberados

Artigo 157 – Serão discutidos e votados os pareceres das comissões processantes da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I – Das Comissões Processantes;

a) – No processo de destituição de membros da Mesa (artigo 33 deste regimento)

b) – No processo de cassação de Prefeitos e Vereadores;

II – Da Comissão de Justiça e Redação;

a) – Que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;

III – Do Tribunal de Contas;

a) – Sobre as contas do Prefeito;

b) – Sobre as contas da Mesa;

§ 1.º - Os pareceres da comissão serão discutidos no Expediente da sessão de sua apresentação

§ 2.º - O Parecer do Tribunal de Contas será discutido e votado segundo o previsto no título VIII deste regimento.

CAPÍTULO V

Dos Requerimentos

Artigo 158 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

§ Único – Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

a) – Retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

b) – Constituição de Comissão Especial de Inquérito desde que formulada por um terço (1/3) dos Vereadores da Câmara;

c) – Verificação de presença;

d) – Verificação nominal de votação;

e) – Votação, em Plenário, de emendas ao projeto de orçamento

aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por um terço (1/3) dos Vereadores ou pelas comissões competentes;

Artigo 159 – Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

I – A palavra ou a desistência dela;

II – Permissão para falar sentado;

III – Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – Interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no artigo 181 deste regimento;

V – Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VI – A palavra, para a declaração de voto;

Artigo 160 – Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I – Transcrição em ata de declaração de voto formulado por escrito;

II – Inserção do documento em ata;

III – Desarquivamento de projetos nos termos do artigo 132;

IV – Requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

V – Audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI – Juntada ou desentranhamento de documentos;

VII – Informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Previdência ou da Câmara;

VIII – Requerimento de reconstituição de processos.

Artigo 161 – Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

I – Retificação da ata;

II – Invalidação da ata, quando impugnada;

III – Dispensa de leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;

IV – Adiamento da discussão, pedido de vista, ou votação de qualquer proposição;

V – Preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;

VI – Encerramento da discussão nos termos do artigo 185 deste regimento;

VII – Reabertura de discussão;

VIII – Destaque de matéria para votação;

IX – Votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este regimento prevê o processo de votação simbólico;

X – Prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do artigo 124 deste regimento, em seu parágrafo 5.º.

§ Único – O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão Ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Artigo 162 – Serão decididos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I – Prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do artigo 85 deste regimento;

II – Retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

III – Convocação de sessão solene;

IV – Urgência especial;

V – Constituição de precedentes;

VI – Informações ao prefeito sobre assuntos determinados, relativo à administração Municipal;

VII – Convocação de Secretário Municipal;

VIII – Licença de Vereador;

IX – A iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

§ Único – O requerimento de Urgência Especial será apresentado, discutido e votado no início ou transcorrer da Ordem do Dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Artigo 163 – O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Artigo 164 – As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase de Expediente para conhecimento do Plenário, discussão e votação.

Artigo 165 – Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI

Das Indicações

Artigo 166 – Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se ao Plenário, se assim o solicitar.

Artigo 167 – As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, se independerem de deliberação.

§ Único – Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VII

Das Moções

Artigo 168 – Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar ou de falecimento.

§ 1.º - As Moções podem ser de:

I – Protesto;

II – Repúdio;

III – Apoio;

IV – Pesar por falecimento;

V – Congratulação ou louvor;

§ 2.º - As Moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VII

Dos Processos Legislativos

CAPÍTULO I

Da Audiência das Comissões Parlamentares

Artigo 169 – Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo secretário do Expediente, ressalvados os casos previstos nos artigos 124, parágrafo 6º e artigo 137, parágrafo 1º, deste regimento.

Artigo 170 – Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável, de cinco (05) dias úteis, a contar da data da deliberação das proposições, encaminhá-las às comissões permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1.º - Recebido qualquer processo, o Presidente da comissão terá o prazo improrrogável de dois (02) dias úteis para designar relator.

§ 2.º - O relator designado terá o prazo de quatro (04) dias úteis para apresentação do parecer.

§ 3.º - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da comissão avocará o processo e emitirá o parecer, no prazo de dois (02) dias.

§ 4.º - A comissão terá o prazo total de sete (07) dias úteis improrrogáveis para emitir parecer a contar do recebimento da matéria.

§ 5.º - Esgotados os prazos concedidos às comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, para exarar no prazo improrrogável de três (03) dias úteis.

§ 6.º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, com ou sem parecer.

§ 7.º - Quando se tratar de projeto de autoria do Executivo, no recesso, solicitando urgência, o prazo do relator será de dois (02) dias e o da comissão de mais dois (2) dias.

Artigo 171 – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação, ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1.º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto pela maioria, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

a) – Ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;

b) – À proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2.º - Respeitando o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deve pronunciar-se mais de uma comissão, será encaminhado a cada uma delas, cópia do projeto para manifestação do parecer.

Artigo 172 – Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presidida pelo mais idoso de seus Presidentes ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião. (Artigo 64 deste regimento)

Artigo 173 – O procedimento escrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II

Dos Debates e das Deliberações

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

SUBSEÇÃO I

Da Prejudicabilidade

Artigo 174 – Na apreciação pelo Plenário, consideram-se

prejudicadas e assim declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento.

I – A discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II – A proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substituição aprovado;

III – A emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV – o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

SUBSEÇÃO II

Do Destaque

Artigo 175 – Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo plenário.

§ Único – O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacada sobre as demais do texto original.

SUBSEÇÃO III

Da Preferência

Artigo 176 – Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

§ Único – Terão preferência para discussão e votação, independente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o decreto-legislativo concessivo de licença do Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV

Do Pedido de Vista

Artigo 177 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que este esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária, devendo a secretaria enviar ao requerente, uma cópia do projeto.

§ Único: o requerimento de pedido de vista poderá ser verbal, e deliberado pelo Plenário.

SUBSEÇÃO V

Do Adiamento

Artigo 178 - O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição, estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto na Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra, e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contando em sessões.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II

Das Discussões

Artigo 179 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário, devendo o Vereador, não desviar do assunto proposto na matéria que esta sendo discutida.

§ 1º - Serão votados em dois (02) turnos de discussão e votação, todos os projetos de lei, quer seja proposta do Senhor Preceito Municipal, quer seja proposta de qualquer Vereador e também, quer seja proposta da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 2º - Terão discussão e votação única, todas as demais proposições apresentadas.

Artigo 180 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais

I - Falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II - Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para Mesa, salvo quando responder aparte;

III - Não usar apalavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Artigo 181 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou por requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - Para leitura de requerimento de urgência Especial;

II- Para comunicação importante à Câmara;

III- Para recepção de visitantes;

IV - Para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

V - Para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Artigo 182 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I - Ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - Ao relator de qualquer comissão;

III - Ao autor da emenda ou subemenda.

§ Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando prevalecer ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I

Dos Apartes

Artigo 183 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termo cortês e não poderá exceder um (01) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes, paralelos sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em explicação pessoal para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II

Dos Prazos das Discussões

Artigo 184 - O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - Seis (06) minutos com aparte:

- a) Veto;
- b) Projetos;
- c) Pareceres;
- d) Redação final;
- e) Requerimento;
- f) Indicação;
- g) Moção.

II - Dez (10) minutos com apartes:

a) Acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.

§ Único - Dos pareceres das comissões processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de trinta (30) minutos cada um, nos processos de cassação do Prefeito e Vereador o denunciado terá o prazo de duas (02) horas para a defesa.

SUBSEÇÃO III

Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

Artigo 185 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - Por inexistência de solicitação da palavra;

II - Pelo decurso dos prazos regimentais;

III - À requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois (02) Vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulada depois de terem falado no mínimo, mais três (03) Vereadores.

Artigo 186 - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por dois terços (2/3) dos Vereadores.

§ Único - Independe de requerimento a reabertura de discussão nos termos do artigo 201 deste regimento.

SEÇÃO III

Das Votações

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 187 - Votação é o ato complementar da discussão através

do qual o Plenário manifesta sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação da matéria pelo plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Aplica-se às matérias sujeitas a votação no Expediente o disposto no presente artigo;

§ 4º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para a deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Artigo 188 - O Vereador presente à sessão não poderá recusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que considerar-se impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quórum”.

§ 2º - O impedimento poderá ser erguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Artigo 189 - Os projetos poderão ser votados artigo por artigo, desde que requerido o destaque por qualquer Vereador, cabendo ao Plenário decidir por maioria simples o requerimento.

Artigo 190 - Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, ainda que rejeitado no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último

SUBSEÇÃO II

Do “Quórum” de Aprovação

Artigo 191 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - Por maioria simples de votos;

II - Por maioria absoluta de votos;

III - Por dois terços (2/3) dos votos da Câmara.

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º - A maioria simples corresponda mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º - No cálculo do “quórum” qualificado de dois terços (2/3) de votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Artigo 192- Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara e aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Revogado;
- IV - Regimento Interno da Câmara;
- V - Criação de cargos e aumento de vencimentos de Servidores Municipais, do Legislativo ou do Executivo;
- VI - Plano Diretor do Município;
- VII - Zoneamento Urbano e Direitos Suplementares de uso e ocupação do solo;
- VIII - Concessão de Serviços Públicos;
- IX - Concessão de Direito Real de Uso;
- X - Alienação de Bens Imóveis;
- XI - Aquisição de Bens Imóveis por doação com encargos;
- XII - Autorização para obtenção de empréstimos de particulares;
- XIII - Rejeição do Veto do Prefeito.

§ Único - Dependerão, ainda, do “Quórum” da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

- a) Convocação de Secretário Municipal ou cargo assemelhado;
- b) Urgência especial;
- c) Constituição de precedentes regimentais.

Artigo 193 - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, as leis concernentes à:

- a) Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- b) Concessão de Título de Cidadania Honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;
- c) Aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município;

- d) Cassação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- e) Destituição de Membros da Mesa Diretora da Câmara.

SUBSEÇÃO III

Do Encerramento da Votação

Artigo 194- A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos Líderes das Bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivo, emendas ou subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV

Dos Processos de Votação

Artigo 195 - São dois os processos de votação:

I - Simbólico, indicação;

II - Nominal, requerimento e projetos, moção; eleição da Mesa, vetos.

§ 1º - No processo Simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo Nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "SIM ou NÃO", a medida em que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação Nominal para:

a) Votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre contas do Prefeito e da Mesa;

b) Composição das Comissões Permanentes;

c) Todos os projetos de Lei.

§ 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de urna votação, quer seja Nominal ou Simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 6º - O processo de votação Secreta será utilizado nos seguintes casos:

1. Eleição da Mesa;
2. Cassação do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
3. Decreto Legislativo concessivo de Título de Cidadania Honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;
4. Votação de veto aposto pelo Prefeito.

§ 7º - A votação Secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urnas, ou qualquer outro receptáculo que, assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuído no artigo 13 deste Regimento e, nos demais casos, o seguinte procedimento:

I - Realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do “quórum” de maioria absoluta necessário ao prosseguimento da sessão.

II - Chamada dos Vereadores, a fim de assinar a folha de votação;

III- Distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobrável, contendo a palavra SIM e a palavra NÃO seguidas de figuras gráficas que possibilitem a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:

a) No processo de cassação de Prefeito e Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se a existência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;

b) No decreto-legislativo concessivo de título de cidadania honorária ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e emenda do projeto a ser deliberado;

IV - Apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará sua contagem;

V - Proclamação do resultado pelo Presidente.

SUBSEÇÃO V

Da Verificação da Votação

Artigo 196 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado

da votação Simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que, seja apresentado nos termos do § 5º, do artigo anterior.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação;

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se à qualquer Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI

Da Declaração do Voto

Artigo 197 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Artigo 198 - A declaração de voto far-se-á após incluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de três minutos, sendo vedados apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III

Da Redação Final

Artigo 199 - Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a redação final.

Artigo 200- A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rei citada a Redação Final, a

proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º - A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não se voltarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Artigo 201 - Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do Autógrafo, verificar-se-á inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§ Único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovado sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV

Da Sanção

Artigo 202 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de cinco dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - O Presidente não poderá, sob pena de sujeição a Processo de Destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º - Decorrido o prazo de (15) quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatório a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de (48) quarenta e oito horas.

CAPÍTULO V

Do Veto

Artigo 203 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de (15) quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de (48) quarenta e oito horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, dentro de dois dias, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 2º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de (10) dez dias para a manifestação.

§ 3º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.

§ 4º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de (30) trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado tacitamente mantido.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo, o veto será colocado na Ordem do Dia imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em (48) quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 7º - Se o Prefeito não promulgar a Lei em (48) quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual fazê-lo.

§ 8º - A Lei promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua promulgação.

§ 9º - Nos casos de voto parcial, as disposições apresentadas pela Câmara, serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 7º.

§ 10º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 11º - Para rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 12º - O prazo previsto no § 4º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 13º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

CAPÍTULO VI

Da Promulgação e da Publicação

Artigo 204 - Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara.

Artigo 205 - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

§ Único - Na promulgação das leis, resoluções e decretos

legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis (sanção tácita):

O Presidente da Câmara Municipal de Poloni, Estado de São Paulo,
... FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO
ARTIGO 39, § 2º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A
SEGUINTE LEI:

II - Lei (veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E
EU PROMULGO NOS TERMOS DO ARTIGO 40, § 6º, DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

III - Lei (veto parcial rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E
EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, § 8º, DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº.....DE
.....DE..... DE.....

IV - Resoluções e Decretos Legislativos:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E
EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou a seguinte
RESOLUÇÃO):

Artigo 206 - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de voto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertencer.

CAPÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Dos Códigos

Artigo 207 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Artigo 208 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, e encaminhado cópia/xérox à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de (10) dez dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais (10) dez dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Artigo 209 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado Pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais (15) quinze dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.

Artigo 210 - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

SEÇÃO II

Do Orçamento

Artigo 211 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

II - As Diretrizes Orçamentárias;

III - Os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual, estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada..

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridade da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária,

§ 3º - O Poder Executivo publicará até (30) trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos de programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual apreciados pela Câmara Municipal.

Artigo 212 - As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a trinta, minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar a sessão até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até (30) trinta de novembro, sob pena de, ultrapassar esta data, o projeto ser promulgado pelo Prefeito, no original.

§ 3º - No primeiro e segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 4º - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

Artigo 213 - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, anual ou plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Artigo 214 - O Plano Plurianual, que abrangerá o período de (03) três anos consecutivos, terá suas anotações anuais incluídas no Orçamento de cada Exercício.

§ 1º - Através da proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Plano Plurianual, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

§ 2º - Aplicam-se ao Plano Plurianual as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento Anual.

Artigo 215 - Aplica-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VIII

Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa

CAPÍTULO ÚNICO

Do Procedimento do Julgamento

Artigo 216 - Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivo Parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito Municipal, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, manda-lo-á publicar, remetendo à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

1º - Após a publicação, o processo será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de (20) vinte dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, no parágrafo anterior o Presidente designará um Relator Especial, que terá um prazo improrrogável de (10) dez dias, para emitir parecer.

§ 3º - Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá o parecer do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação única.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido, a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Artigo 217 - A Câmara tem o prazo máximo de (90) noventa dias, a contar dos recebimentos dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - O parecer somente poderá ser rei citado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

III - A Câmara elaborará projeto de Decreto Legislativo para apreciação das contas do Prefeito, o qual será votado pelo Plenário.

IV - A cópia do Decreto Legislativo, deverá ser enviada ao Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO IX

Da Secretaria Administrativa

CAPÍTULO I

Dos Serviços Administrativos

Artigo 218 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretária Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.

§ Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa, serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Artigo 219 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação

ou extinção de seus cargos, bem como as fixações de seus vencimentos, serão feitos por lei, de iniciativa privativa da Mesa, respeitando o disposto na legislação vigente.

§ Único - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente.

Artigo 220 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Artigo 221 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Ato baixado pela Presidência.

Artigo 222 - Quando, por extravio ou por retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 223 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimento de situações, no prazo de (15) quinze dias úteis, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retratar a sua expedição, No mesmo prazo, deverá atender as requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

Artigo 224 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II

Dos Livros Destinados aos Serviços

Artigo 225 - A Secretaria Administrativa terá os Livros e Fichas necessárias ao seu serviço e, especialmente, os de:

I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores;

II - termos de posse da Mesa;

III - declaração de bens;

IV - atas das sessões da Câmara;

V - registros de decreto-legislativo, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

VI - cópias de correspondências;

VII - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VIII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

IX - licitações e contratos para obras e serviços e fornecimentos;

X - termo de compromisso e posse de funcionários;

XI - contratos em geral;

XII - contabilidade e finanças;

XIII - cadastramento dos bens imóveis;

XIV - Presença, de cada Comissão Permanente;

§ 1º - Os Livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os Livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º - Os Livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por Fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

TÍTULO X

Dos Vereadores

CAPÍTULO 1

Da Posse

Artigo 226 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 227 - Os Vereadores tomarão posse nos termos dos artigos 5º e 6º deste Regimento.

§ 1º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de (15) quinze dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecer, observado o previsto no § 4º do art. 6º.

§ 2º - Tendo prestado compromisso em vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação a declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências ao art. 5º, § 1º e 2º deste Regimento, não poderá o Presidente

negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a exigência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Vereador

Artigo 228 - Compete ao Vereador:

- I - Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - Participar de Comissões temporárias;
- V - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- VI - Usar a palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII - Conceder audiência pública na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

§ Único - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

SEÇÃO I

Do Uso da Palavra

Artigo 229 - O Vereador só poderá falar:

- I - Para requerer retificação da ata;
- II - Para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;
- III - Para discutir matéria em debate;
- IV - Para apartear, na forma regimental;
- V - Pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância do disposto regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência, sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - Para encaminhar a votação, nos termos do artigo 194, deste Regimento;
- VII - Para justificar requerimento de Urgência Especial;
- VIII - Para declarar o seu voto, nos termos do artigo 197 deste Regimento;
- IX - Para explicação pessoal, nos termos do artigo 119 deste Regimento;
- X - Para apresentar requerimento nas formas dos artigos 158 à 165, deste Regimento;
- XI - Para tratar de assunto relevante nos termos do artigo 41, III, deste Regimento;

§ Único - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

a) Usar a palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;

SEÇÃO II

Do Tempo de Uso da Palavra

Artigo 230 - O tempo que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:

I - Seis (06) minutos;

a) Discussão de vetos;

b) Discussão de projetos;

c) Discussão de Parecer da Comissão Processante;

d) Discussão de requerimento;

e) Discussão de redação final;

f) Discussão de indicação, quanto sujeita à deliberação;

g) Discussão de moção;

h) Discussão de parecer das comissões Permanentes, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membros da Mesa.

II - Dez (10) minutos:

a) Explicação Pessoal;

b) Exposição de assuntos relevantes, pelos líderes de Bancadas, nos termos de artigo 41, § 2º deste Regimento.

III - Três (03) minutos:

a) Apresentação do requerimento de retificação da ata;

b) Apresentação do requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;

c) Encaminhamento da votação;

d) Questão de ordem.

IV - Um (01) minuto:

a) Para apartear

§ Único - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente, e se o orador for interrompido em seu discurso, exceto por aparte concedido, o tempo da interrupção não será computado.

b) Desviar-se da matéria em debate;

- c) Falar sobre matéria vencida;
- d) Usar de linguagem imprópria;
- e) Ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) Deixar de atender às advertências do Presidente.

Artigo 231 – O subsídio dos vereadores será fixado na forma do que dispõe o artigo 246 deste regimento.

Parágrafo Único - o Subsídio dos Vereadores será atualizado por lei específica, asseguranda revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

Artigo 232 – Revogado

§ 1º - A remuneração divide-se em Parte Fixa, Parte Variável e sessões extraordinárias.

§ 2º - A Parte Variável da remuneração não será inferior à Fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e sua participação nos trabalhos do Plenário e nas votações.

§ 3º - A remuneração dos Vereadores será atualizada por simples ato da Mesa no curso da legislatura, sempre que ocorrer modificação na remuneração dos Deputados Estaduais, devendo o Ato respectivo, ser instruído com Certidão expedida pela Assembléia Legislativa do Estado.

SEÇÃO II

Da Verba de Representação do Presidente da Câmara

Artigo 233 - Revogado

CAPÍTULO IV

Das Obrigações, Deveres dos Vereadores

Artigo 234 – São obrigações e deveres dos Vereadores

I - Desincompatibilizar-se a fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato.

II- Comparecer, na hora pré-fixada às sessões, decentemente trajado;

III - Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

IV - Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele, próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

V - Comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI - Obedecer as normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VII - Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e o bem-estar dos munícipes, bem como, impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VIII - Obedecer o decoro parlamentar e não proferir palavras ou atitudes de baixo nível.

Artigo 235 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do Recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tornará as seguintes providências:

I - Advertência pessoal;

II - Advertência em Plenário;

III - Cassação da palavra;

IV - Determinação para retirar-se do Plenário;

V - Proposta de sessão para a Câmara discutir à respeito, que deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

VI - Denúncia para cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar.

§ Único - Para manter a ordem no Recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO V

Das Incompatibilidades

Artigo 236 - O Vereador não poderá:

1 - Desde a Posse:

I - Firmar ou manter contrato com o Município, em suas entidades descentralizadas, ou com pessoas que realizarem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme.

II - No âmbito da administração pública direta ou indireta municipal aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad-nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior.

2. Desde a posse:

I - Exercer outro mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

II - Patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas,

III - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze

de favores decorrentes de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

IV - Ocupar emprego, cargo ou função de que seja demissível “ad-nutum”, nas entidades relacionadas no inciso I, do item 1.

§ 1º - Para o Vereador, que na data da posse, seja servidor público estadual, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

a) Existindo compatibilidade de horários:

1. Exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato.

2. Receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador.

b) Não havendo compatibilidade de horários:

1. Exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função.

2. O tempo do serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

§ 2º - O servidor municipal, no exercício do mandato de vereador, a partir da respectiva posse, ficará sujeito às seguintes normas:

a) Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração a que faz jus.

b) Não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, com prejuízo de seus vencimentos.

CAPÍTULO VI

Das Licenças

Artigo 237 - O Vereador somente poderá licenciar-se:

I - Por moléstia, devidamente comprovada;

II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, devidamente autorizado pela Câmara;

III - Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior à trinta (30) dias, devidamente autorizado pela Câmara, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 3º - O Vereador, investido no emprego de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Artigo 238 - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º - O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua Bancada.

CAPÍTULO VII

Da Perda do Mandato

Artigo 239 - Dar-se-á a perda do mandato de Vereador nas hipóteses estabelecidas no artigo 15, Lei Orgânica do Município.

I - Por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição.

II - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

III - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, á terça parte das sessões, ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VI - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos neste Regimento.

CAPÍTULO VIII

Da Substituição

Artigo 240 - No caso de vaga ou licença do Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente que deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ Único - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e Oito (48) horas ao Juiz Eleitoral da Câmara.

CAPÍTULO IX

Da Extinção do Mandato

Artigo 241 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou ainda, por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo;

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei, e não desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

Artigo 242 - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato tornar-se efetiva pela declaração do Ato ou Fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em Ata, após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção, ficará sujeito às sanções de perda de cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa durante a legislatura.

Artigo 243 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada, desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

CAPÍTULO X

Da Cassação do Mandato

Artigo 244 - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública.

Artigo 245 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá o estabelecido na legislação federal.

§ Único - A cassação do mandato toma-se efetiva a partir da publicação da resolução de cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

TÍTULO XI

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

CAPÍTULO I

Do Subsídio e da Verba de Representação

Artigo 246 - A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será feita por Lei, de iniciativa da Câmara Municipal, na forma do que dispõe o artigo 29, incisos V e VI da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

Artigo 247 - revogado

Artigo 248 - revogado

CAPÍTULO II

Das Licenças

Artigo 249 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo nos seguintes casos:

I - Para ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze (15) dias consecutivos;

- a) Por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) A serviço ou em missão de representação do Município.

II - Para afastar-se do cargo, por prazo superior a quinze (15) dias consecutivos;

- a) Por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) Para tratar de interesse particular, por prazo determinado.

Artigo 250 - O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º - Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado.

§ 2º - Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º - O decreto legislativo concessivo de licença do Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º - O decreto legislativo que conceder a licença para o Prefeito se ausentar do Município ou se afastar-se do cargo, disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação, quando:

- I - Por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II - A serviço em missão de representação do Município.

CAPÍTULO III

Das Infrações Político-Administrativas

Artigo 251 - São infrações político-administrativas, e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas na legislação federal em vigor.

Artigo 252 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, as sujeitas a julgamento do Poder Judiciário e independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, àquelas previstas na legislação federal.

§ Único - Urna Comissão Especial de Inquérito para os crimes de responsabilidade do Prefeito, deverá ser criada, na conformidade do disposto no artigo 28, da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO XII

Do Regimento interno

CAPÍTULO I

Dos Precedentes

Artigo 253 - Os casos não previstos neste Regimento, serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Artigo 254 - As interpretações do Regimento Interno serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo “quórum” de maioria absoluta,

Artigo 255 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ Único - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como precedentes regimentais, publicando-os em separado.

CAPÍTULO II

Da Questão de Ordem

Artigo 257 - Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam incluídas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissivo o regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III

Da Reforma do Regimento

Artigo 257 - O Regimento interno somente será modificado por projeto de resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ Único - A iniciativa do projeto respectivo, caberá a qualquer Vereador, à Comissão ou à Mesa.

TÍTULO XIII

Disposições Finais

Artigo 258 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, os prazos relativos às matérias objetos da convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, os prazos serão contados em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

TÍTULO XIV

Disposições Transitórias

Artigo 1º - Até a próxima eleição de renovação da Mesa, ficam mantidos os mandatos dos atuais Membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Artigo 2º - Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Artigo 3º - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Artigo 4º - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

§ Único - As dúvidas que eventualmente surjam quanto a tramitação a ser dada a qualquer proposição, serão submetidas ao Presidente da Câmara, e as Soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

POLONI Sp., 01 de Julho de 1.991

JESUS ALVES

Presidente da Câmara